

A IMPORTÂNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO BASE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA. HISTÓRICO. ESTUDO COMPARATIVO. CURIOSIDADES

J. BERNARDO CABRAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, brasileiros natos (art. 12, § 3º, IV, da CF/88), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O Tribunal indica um de seus Ministros para compor o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, I, da CF/88) e três para compor o Tribunal Superior Eleitoral (art. 119, I, a, da CF/88). O referido Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Entre suas principais atribuições está a de julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em

única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

Uma nota digna de registro é ter o STF procurado garantir a constância das suas decisões, sobretudo na criação de mecanismos para que os tribunais inferiores obedecessem às determinações dele emanadas. No caso, duas leis, a Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, referente à Sumula Vinculante, e a Lei 11.418, da mesma data, restringindo o conhecimento dos recursos extraordinários aos casos de repercussão geral do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Por igual, a argüição de Descumprimento de Preceito fundamental, que consagrou a utilização dessa técnica de controle concentrado da constitucionalidade, nos casos em que descabe a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Também digno de registro foi o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os bancos, não obstante a ressalva de que esse Código não alcança as normas referentes ao custo e ao rendimento do dinheiro nas operações financeiras.

O Plenário, as Turmas e o Presidente são os órgãos do Tribunal (art. 3º do RISTF/80). O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário do Tribunal, dentre os Ministros, e têm mandato de dois anos. Cada uma das duas Turmas é constituída por cinco Ministros e presidida pelo mais antigo em sua composição (art. 4º, § 1º, do RISTF/80).

Histórico

No início da colonização do Brasil, de 1534 a 1536, foram concedidas capitanias hereditárias, que consistiam na divisão do território colonial em 12 porções irregulares, todas com frente para o oceano, o que era realizado mediante cartas de doação e respectivos forais, as quais constituíram a primeira organização política e judiciária do país. Com o fracasso desse sistema, D. João III, que dera a 1ª concessão a 10 de maio de 1534, em favor de Duarte Coelho, a quem coube a Capitania de Pernambuco, determinou, em 1548, a criação de um Governo-Geral, expedindo-se quatro regimentos, destinados ao Governador-Geral, ao Provedor-Mor, ao Ouvidor-Geral e aos Provedores Par-

ciais. O 1º Governador-Geral, Tomé de Souza, desembarcou na Bahia em 29 de março de 1549, sendo Ouvidor-Geral Pero Borges.

Relações

O primeiro Tribunal da Relação, criado em Salvador, em 1587, deixou de ser instalado por não haverem chegado ao país seus integrantes. Somente em 1609, D. Filipe III expediu alvará ordenando que se constituísse na mesma cidade a Relação do Brasil. Suprimida em 1626, ela foi restaurada em 1652 por D. João IV.

Cerca de um século depois, em 13 de outubro de 1751, surge a Relação do Rio de Janeiro, criada por alvará de D. José I, perdendo a da Bahia o título de Relação do Brasil. Em 1763 a sede do Governo-Geral é transferida de Salvador para o Rio de Janeiro.

Casa da suplicação do Brasil

Com a chegada da Família Real portuguesa, que fugia da invasão do Reino pelas tropas de Napoleão, era inviável a remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa. Decidiu, então, o Príncipe Regente, D. João, por alvará de 10 de maio de 1808, converter a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, dispondo:

“I — A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. (...)”

Mediante Carta de Lei expedida em 16 de dezembro de 1815, o Príncipe Regente elevou o Estado do Brasil à categoria de Reino, ficando, assim, constituído o Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, “pondo, em consequência, fim ao Sistema Colonial e Monopólio da Metrópole”.

Supremo Tribunal de Justiça

O Poder Judiciário no Brasil não tinha qualquer autonomia em relação ao Judiciário português, mas com a instalação da regência em 1823, foi criada

uma sucursal da Casa de Suplicação no Rio de Janeiro, ampliando-se, assim, os juízos pelo litoral do país. Ora, as Relações que eram órgãos da atuação provincial ficaram restritas à Bahia e ao Rio de Janeiro, dando origem, como consequência do desenvolvimento do seu papel, ao Poder Judiciário brasileiro.

Vale registrar que proclamada a independência do Brasil, estabeleceu a Constituição de 25 de março de 1824, no art. 163:

“Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.”

Cumpriu-se o preceito com a Lei de 18 de setembro de 1828, decorrente de projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos que, após exame da Câmara e do Senado, foi sancionado pelo Imperador D. Pedro I, criando-se o primeiro tribunal brasileiro, com o nome de Supremo Tribunal de Justiça, e que, integrado por 17 juízes, foi instalado em 9 de janeiro de 1829, na Casa do chamado Ilustríssimo Senado da Câmara, tendo subsistido até 27 de fevereiro de 1891.

Supremo Tribunal Federal

A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada no Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, conhecido como Constituição Provisória, aprovada pelo Executivo, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal.

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os arts. 55 a 59.

O Supremo Tribunal Federal era composto por quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notável saber e reputação com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês.

Pela Constituição de 1891, o Presidente da República designava, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República.

Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze.

A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para “Corte Suprema” e manteve o número de onze Ministros, dele tratando nos arts. 73

a 77, permitindo que o número pudesse ser elevado por lei e proposta da Corte Suprema até dezesseis.

A Carta de 10 de novembro de 1937 restaurou o título “Supremo Tribunal Federal”, destinando-lhe os arts. 97 a 102.

Com a redemocratização do país, a Constituição de 18 de setembro de 1946 dedicou ao Tribunal os arts. 98 a 102.

Em 21 de abril de 1960, em decorrência da mudança da capital federal, o Supremo Tribunal Federal transferiu-se para Brasília. Está sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado durante 69 anos no Rio de Janeiro.

No período do regime militar, o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou o número de Ministros para dezesseis, acréscimo revogado pela Constituição de 24 de janeiro de 1967, que restabeleceu o número de onze Ministros (art. 118). Com base no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, foram aposentados, em 16 de janeiro de 1969, três Ministros: Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima.

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os arts. 101 a 103.

Por essa razão, tem ele, no desempenho de suas funções, um grave compromisso com o Brasil e com o seu povo: preservar a intangibilidade da Constituição que nos governa a todos.

Disse bem o Ministro Carlos Britto: “O Supremo Tribunal Federal é uma Casa de realização de destinos”, fato comprovado com as suas recentes decisões “controvérsia sobre as pesquisas científicas com as células tronco embrionárias; a inconstitucionalidade do nepotismo; a limitação do uso de algemas e o reconhecimento da primazia dos tratados internacionais de direitos humanos sobre a legislação infraconstitucional brasileira”.

A jurisdição é, portanto, hoje, monopólio do Poder Judiciário.

ESTUDO COMPARATIVO

Conselho constitucional francês

Diferentemente da Suprema Corte americana ou do Supremo Tribunal Federal, a Corte ou Conselho Constitucional (Conseil Constitutionnel) foi criado somente pela Constituição de 1958, com o fim de zelar pelo perfeito funcionamento das instituições francesas. No país, não havia controle de constitucionalidade judicial, porque o trabalho do legislador, *status* conquistado em

função do voto, não era submetido ao Judiciário, composto por funcionários, não escolhidos pelo povo; havia, então, supremacia à lei.

O modelo constitucional francês não segue os princípios de iguais tribunais europeus ou americanos e não tem parâmetro no mundo contemporâneo, porquanto possui funções eminentemente políticas, movimentado através da iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Presidente da Assembléia, do Senado ou de sessenta deputados e senadores; pessoa física não tem legitimidade para suscitar o controle de constitucionalidade.

A “justiça constitucional”, à qual se submetem Executivo e Legislativo, impõe respeito aos direitos fundamentais do cidadão, aparecidos na Europa depois da Segunda Guerra Mundial. O controle da constitucionalidade das leis na França não surgiu com a queda da monarquia, mas timidamente apareceu com a Constituição de 1946, que instaurou a IVª República; foi criado um Comitê Constitucional, que, na verdade, não funcionou, a ponto de, entre 1946/1958, só ter sido convocado uma única vez; a despeito disto, foi dado o passo inicial para profundas mudanças no direito constitucional da França.

Apesar dos debates travados, firmou-se o entendimento do caráter jurisdicional do Conselho Constitucional, que se tornou a mais alta Corte do País; no contencioso administrativo a supremacia é do Conselho de Estado (Conseil d'Etat), competente para reexaminar julgamentos de conflitos de causas em que a administração é parte; auxiliar na redação de projetos de leis, nas ordenanças e decretos do próprio Conselho e na interpretação de textos administrativos; a Corte de Cassação (Cour de Cassation) é o mais alto tribunal na ordem judiciária propriamente dita.

O controle de constitucionalidade distanciou-se sobremaneira do sistema europeu, no qual o compromisso do juiz é mais com a Constituição do que com a lei; o povo, os juristas e os doutrinadores franceses não aceitam o entendimento de invalidade da lei após sua promulgação; desde a Revolução Francesa, 1789, prevalece o dogma da soberania da lei sem submissão ao controle judicial, porque predominante a compreensão de ser ela expressão da vontade do povo e porque se temia cair no *gouvernement de juges*; as normas vigentes não são sujeitas a reparos pelo Conselho; optou-se pelo controle prévio e concentrado das leis, antes mesmo de sua promulgação.

O Conselho Constitucional é formado por nove membros, sendo três escolhidos pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembléia Nacional e três pelo Presidente do Senado. Para não coincidir a mudança de todos os membros, a cada três anos, são indicados três membros. Observe-se que a competência para nomeação não pertence aos parlamentares, mas aos presidentes da Assembléia e do Senado. O presidente do Conselho é nomeado

pelo presidente da República e os ex-Presidentes são membros natos do Conselho, apesar de não assumirem seus assentos; Vincent Auriol e René Coty, na IV República, foram os únicos ex-Presidentes que se tornaram membros do Conselho na condição de ex-Chefes de governo; não se aponta outros casos, porque eles próprios reconhecem, como políticos, a dificuldade que têm para guardar imparcialidade nos julgamentos. Apesar disto, em 1993, não passou a proposta de revisão constitucional para excluir os ex-Presidentes do Conselho Constitucional. Registre-se que os juristas são minorias na composição da Corte.

O mandato dos membros da Corte tem duração de nove anos sem recondução. Há incompatibilidade que impede a nomeação de quem esteja no exercício de mandato político.

Na França, diz-se que, para cada tipo de litígio, existe um tribunal. É a expressão que consagra o grande número de tribunais e atesta o enorme valor emprestado à especialização. Criaram uma corte especial, denominada de Alta Corte de Justiça, formada por parlamentares e destinada somente para julgar o presidente da República, que responde apenas pelo crime de alta traição; para julgar os membros do governo instalaram a Corte de Justiça da República, composta por três magistrados da Corte de Cassação, completada por parlamentares.

O STF julga em torno de 200 mil casos por ano; a Suprema Corte (EUA) decide não mais que 100 demandas e a Corte Constitucional francesa soluciona aproximadamente 350 processos. Este fato somado a tantos outros mostra a singularidade do Judiciário brasileiro. Na França, nos Estados Unidos e em outros países, o governo não engarrafa o tráfego do Judiciário, no qual 80% das causas que tramitam na Justiça, originam-se do poder público; somente o Brasil confere ao magistrado atividades paralelas, além de julgar. Estes e muitos outros argumentos mostram a absoluta relatividade de comparação do Judiciário do Brasil com o de outros países.

A corte constitucional da Itália

A Corte Constitucional é composta por quinze juízes nomeados um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão comum e um terço pelas supremas magistraturas ordinária e administrativas. Os juízes da Corte Constitucional são escolhidos entre os magistrados, mesmo aposentados, das jurisdições superiores ordinária e administrativas, os professores titulares universitários de matérias jurídicas e os advogados com mais de vinte anos de exercício. Os juízes da Corte Constitucional são nomeados por nove

anos, contados, para cada qual deles, a iniciar desde o dia do juramento, e não podem ser nomeados uma segunda vez. Ao terminar o prazo, o juiz constitucional cessa do seu cargo e do exercício das suas funções. A Corte elege entre os seus integrantes, segundo as normas estabelecidas por lei, seu Presidente, que permanece no cargo por um triênio e é reelegível, sempre nos limites de tempo de seu mandato como juiz constitucional. A função de juiz da Corte Constitucional é incompatível com aquela de membro do Parlamento, de membro de um Conselho Regional, com o exercício da profissão de advogado e com qualquer outro cargo e função e indicados por lei.

A forma republicana não pode ser objeto de revisão constitucional.

Tribunal constitucional de Portugal

Como *tribunal*, o Tribunal Constitucional compartilha as características próprias de todos os tribunais: é um *órgão de soberania* (artigo 202º da *Constituição*); é independente e autônomo, não está dependente nem funciona junto de qualquer órgão; os seus *juizes* são independentes e *inamovíveis*; as suas decisões impõem-se a qualquer outra autoridade. Mas diferentemente dos demais tribunais, o Tribunal Constitucional tem a sua composição e competência definidas diretamente na *Constituição*; os seus juizes são maioritariamente eleitos pela *Assembléia da República*; dispõe de autonomia administrativa e financeira e de orçamento próprio, inscrito separadamente entre os “encargos gerais do Estado”; e define, ele próprio, as questões relativas à delimitação da sua competência.

O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo dez eleitos pela *Assembléia da República* — por maioria qualificada de dois terços dos *deputados* presentes, desde que superior à maioria dos deputados em efetividade de funções. Os três restantes cooptados pelos juizes eleitos, também por maioria qualificada.

Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por um período de nove anos, contados da data da posse, e cessam as funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional não é renovável.

Os juizes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completem 70 anos mantêm-se em funções até ao término do mandato.

Em matéria de incompatibilidades, está vedado aos juizes do Tribunal Constitucional o exercício de funções em outros *órgãos de soberania*, das *regiões autónomas* ou do *poder local*, bem como o exercício de qualquer outro

cargo ou função de natureza pública ou privada, apenas podendo exercer funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, que, em qualquer caso, não podem ser remuneradas.

Os juízes do Tribunal Constitucional também não podem exercer quaisquer funções em órgãos de *partidos, associações políticas ou fundações* com eles conexas, não lhes sendo igualmente permitido o desenvolvimento de atividades político-partidárias de carácter público.

Do ponto de vista da sua competência organizativa interna, compete ao Tribunal Constitucional eleger o Presidente e Vice-Presidente, elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento, aprovar a proposta de orçamento anual, fixar no início de cada ano o calendário das suas sessões ordinárias e exercer outras competências atribuídas por lei.

O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelos juízes do Tribunal Constitucional, por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta de um e outro, pelo juiz mais idoso e secretariada pelo mais novo. É eleito Presidente o juiz que obtiver o mínimo de nove votos, e Vice-Presidente, o que obtiver o mínimo de oito votos.

Cada juiz dispõe de um voto, e o Presidente (ou o Vice-Presidente, quando o substitui) tem voto de qualidade; assim, em caso de empate na votação, considera-se vencedora a posição que tiver obtido o seu voto. Os juízes vencidos podem fazer declaração de voto.

O *Ministério Público* é representado no Tribunal Constitucional pelo *Procurador-Geral da República*, que pode delegar o exercício das suas funções ao Vice-Procurador-Geral ou aos Procuradores-Gerais-Adjuntos.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional dispõe de várias competências relativas ao Presidente da República. No exercício destas, cabe-lhe verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República.

Em matéria de contencioso eleitoral, por sua vez, o Tribunal Constitucional intervém no processo relativo à eleição do Presidente da República, recebendo e admitindo as candidaturas e decidindo os correspondentes recursos.

Ao Tribunal Constitucional compete igualmente aceitar a inscrição de partidos políticos, coligações e frentes de partidos, apreciar a legalidade e singularidade das suas denominações, siglas e símbolos, e proceder às anotações a eles referentes que a lei imponha. Compete-lhe também julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis, apreciar a regularidade e a legalidade

das contas dos partidos e aplicar as correspondentes sanções, ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, bem como verificar regularmente o número de filiados.

Compete-lhe também, a partir de 1º de janeiro de 2005, apreciar a regularidade e a legalidade das contas das *campanhas eleitorais*.

Ao Tribunal Constitucional cabe declarar que uma qualquer organização perfilha a *ideologia facista*, e decretar a respectiva extinção.

A Suprema Corte da Inglaterra

O Reino Unido não tem um único sistema judiciário: Inglaterra e País de Gales têm um; Escócia, outro; e Irlanda do Norte, um terceiro.

Há exceções a essa regra: para questões acerca de imigração, por exemplo, a jurisdição do Tribunal de Asilo e Imigração cobre todo o território do Reino Unido, e para leis trabalhistas há um Tribunal específico, cuja jurisdição abrange Inglaterra, País de Gales e Escócia, mas não Irlanda do Norte.

Para a Inglaterra e o País de Gales a mais alta corte de apelação é a Câmara dos Lordes (House of Lords).

Ao lado de sua função legislativa, a Câmara Alta do Parlamento inglês desempenha também funções judicantes. Tecnicamente, as apelações são dirigidas à “Rainha no Parlamento”, mas desde a Segunda Guerra Mundial, examinadas por um comitê judicial formado pelos *Lords of Appeal in Ordinary*, ou simplesmente, *Law Lords*.

Frise-se que apenas os *Law Lords* — e não a Câmara toda — indicados especialmente para essa função, dentre os advogados (*barristers*) com mais de 15 anos de experiência, ou juízes de cortes superiores por pelo menos 2 anos, recebem e apreciam as apelações provenientes das cortes inferiores. Desde a criação do título honorífico, nos anos 1870, o número de *Law Lords* vem crescendo. No início, eram apenas 2. Desde 1994, são 12 *Law Lords* a integrarem a Câmara dos Lordes. Suas decisões obrigam todas as Cortes inferiores.

Recebem pagamento pelo desempenho da função judicante enquanto em atividade. O título é vitalício, mas ao atingirem a idade de 75 anos devem parar de receber apelações.

No texto da Reforma Constitucional de 2005 está prevista a criação de uma Suprema Corte do Reino Unido, com previsão de início de funcionamento em 2009. Quando essa nova Suprema Corte for instalada, a atual passará a se chamar *Senior Courts of England and Wales*, a fim de se evitarem confusões.

Corte Suprema de Justiça da nação argentina

A escolha dos seus membros é feita pelo Presidente da República, com aprovação posterior do Senado.

Uma vez atingindo o limite de 75 anos, o Ministro deve ser submetido a nova aprovação pelo Senado. Só podem ser removidos de seus cargos mediante um processo de cunho político, processado pelo Senado da República, exclusivamente nos casos de mau exercício das funções.

A composição atual da Corte Suprema é a seguinte:

Presidente: Ricardo Luis Lorenzetti

Vice-presidente: Elena Highton de Nolasco.

Ministros: Carlos Fayt, Juan Carlos Maqueda, Eugenio Raúl Zaffaroni, Carmen María Argibay, Enrique Santiago Petracchi.

A composição da Corte seria uma constante na *História da Argentina*. A Lei nº 15.271, de 1958 aumentou seu número para sete, porém Juan Carlos Onganía devolveu-a para seu número original (Lei nº 16.895 — cinco membros). A Corte Suprema foi finalmente elevada em número de seus membros para os nove atuais pela Lei nº 23.774, sendo escolhidos os novos quatro membros pelo então Presidente Carlos Menem.

Nem todas as vagas foram preenchidas, havendo em 2006 dois cargos vagos.

Após um período de três meses, o Presidente, considerando os apoios e rejeições à candidatura, está enfim habilitado para apresentar a nomeação ao Senado Federal, que deve decidir se aprova ou não o nome proposto pelo Presidente para compor a Corte — necessária a maioria de dois terços dos senadores para a referida aprovação.

Até alguns anos antes todos os juízes eram homens, todos eram católicos, e todos eram considerados conservadores. Ao contrário, porém, os dois Ministros mais recentes eleitos pelo Senado foram Elena Highton e Carmem Argibay, ambas mulheres. Esta última é feminista, atéia militante e defende a descriminalização do aborto. Eugenio Zaffaroni (o primeiro a ser designado mediante um processo público de nomeação) é tido politicamente como de centro-esquerda e como um legalista.

Suprema Corte dos Estados Unidos da América

A Suprema Corte ou Tribunal Supremo dos Estados Unidos da América, localizada em Washington, D.C., é a mais alta corte federal dos Estados

Unidos da América; ou seja, possui autoridade *jurídica* suprema dentro do país para interpretar e decidir questões quanto à *lei federal*, incluindo a *Constituição dos Estados Unidos*.

É ela a chefe do *Poder Judiciário* do Governo Federal. Os outros dois ramos do Governo Federal norte-americano são o *Poder Executivo* e o *Poder Legislativo*. A Suprema Corte é às vezes chamada de “SCOTUS” ou “USSC” (de United States Supreme Court).

Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.

Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer. (...)

A Suprema Corte é o único tribunal REFERIDO pela *Constituição norte-americana*. Todos os outros tribunais federais são criados pelo *Congresso dos EUA*. Os juízes (atualmente nove) são escolhidos pelo *Presidente dos Estados Unidos* e confirmados com um voto majoritário pelo *Senado*. Um destes nove serve como *Juiz Chefe*; os membros restantes são designados *Juízes Associados*.

Como em todos os tribunais *federais*, a *jurisdição* do tribunal é limitada. Enquanto a Suprema Corte possui *jurisdição original* em alguns casos entre *estados*, a maior parte dos trabalhos consiste na revisão de *apelações* de casos procedentes de supremas cortes estaduais ou de tribunais federais inferiores.

Os juízes associados são os membros da corte junto ao *chefe de justiça*. Seu número é determinado pelo Congresso, sendo correntemente oito. São nomeados pelo *Presidente dos Estados Unidos*, que os submete ao referendo do *Senado* para confirmação; se confirmado, se torna juiz federal vitalício, somente sendo removido pela morte, aposentadoria ou impedimento.

A diferença do chefe de Justiça para o juiz associado é que aquele preside as sessões judiciárias e administra as instalações da Suprema Corte e recebe uma remuneração ligeiramente maior (208.100 dólares anuais/US\$ 17.341 — mensais contra 199.200/US\$ 16.600 — mensais do juiz associado). Brasil — teto salarial R\$ 24.500.

Curiosidades

Os positivistas tentaram que o governo, a partir de 1889, fosse “ditatorial e não parlamentarista”. Mas, divididos, não conseguiram que fosse implantada a “ditadura republicana” pelo projeto que se inspirou na Carta dos EUA, Argentina e Suíça. O resultado é que, em 1891, a Constituição — relator Rui Barbosa — estabeleceu o sistema presidencialista do tipo norte-americano.

Estabelecia ela — art. 42 — que, no caso de vaga, por qualquer motivo, da presidência ou vice-presidência, não houvessem decorridos dois anos, do período presidencial, proceder-se-ia à nova eleição.

Com a derrubada de Deodoro — antes de decorridos dois anos de sua posse —, Floriano Peixoto assumiu a presidência e não procedeu à eleição que a Constituição determinava.

Tal atitude gerou um movimento para tirá-lo da presidência, e Rui Barbosa foi encarregado de impetrar *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal para que o dispositivo constitucional fosse respeitado.

Ao tomar conhecimento, Floriano confirmou a sua disposição ditatorial e fez a declaração que ressoou pelo país inteiro: “Se o Supremo me tirar da Presidência, concedendo o *habeas corpus*, quero saber quem garantirá o Supremo.” Aconselhado pelos seus Clientes, Rui retirou-se do patrocínio.

* * *

O Presidente Floriano Peixoto nomeou Barata Ribeiro, médico, para o Supremo Tribunal Federal. É que a Constituição de 1891 se referiu apenas a cidadãos de notável saber e reputação. Todavia, as nomeações se sujeitavam à aprovação do Senado (art. 56 — com remissão do art. 48, nº 12).

Acontece que 5 meses após a nomeação o Senado vetou a nomeação, e ele teve de sair.

Floriano deixou que decorressem 7 meses e, em represália, nomeou-o Prefeito do Distrito Federal, que mereceu novo veto do Senado.

* * *

Outro episódio aconteceu com Ataulfo de Paiva, também médico, nomeado para o Supremo. Ao ser eleito para a Academia Brasileira de Letras, por ocasião de sua posse — quando o instante é só de elogios —, o escritor JOSÉ LINS DO REGO, se referindo ao novel Acadêmico, foi cáustico:

— É médico sem cliente,

— É escritor sem livros,
— É Ministro do Supremo sem votos
(é que ele não aparecia no Supremo)

* * *

Episódios mais recentes.

Por ocasião do pedido de renúncia do Presidente Jânio Quadros, os militares pressionaram muito o Senador Auro de Moura Andrade para que trabalhasse no sentido da não aceitação. Temiam eles que o Vice-Presidente João Goulart — então de viagem à China — assumisse a Presidência e instalasse uma república sindicalista.

Apesar da explicação de Auro de Moura Andrade de que não era possível impedir a aceitação da renúncia por ser um ato de vontade unilateral, a pressão ia num crescendo.

E foi tão grande que Auro, numa referência indireta ao respeito que dedicava ao Supremo Tribunal Federal, cunhou a frase, em tom exasperado: “JAPONA NÃO É TOGA”.

A renúncia foi consumada.

* * *

Estes dois episódios, a seguir, me foram contados pelo saudoso Sobral Pinto. (1963)

Disse-me ele que, juntamente com Prudente de Moraes, Prado Kelly e Adauto Lúcio Cardoso, os quatro impetraram um *habeas corpus*, junto ao Supremo Tribunal Federal, em favor de um jornalista preso por ordem do Governo, isso no ano de 1963. Davam eles como Autoridade Coatora o então Ministro da Guerra. Designado Relator, o Ministro Ribeiro da Costa teve o cuidado ao pedir informações ao Ministro da Guerra se o jornalista estava preso à sua ordem, a fim de, em caso negativo, declinar da sua competência para apreciar o pedido.

Acontece que o Ministro da Guerra, de forma arrogante, confirmou que estava o jornalista preso à sua ordem. Ora, com essa resposta, ratificou a competência do Supremo.

No dia do julgamento, a Presidência estava nas mãos do Ministro Ribeiro da Costa, na qualidade de Vice (o Presidente Lafayette de Andrada estava licenciado por motivo de saúde) e outros dois Ministros de férias. Assim,

tomaram parte no julgamento OITO Ministros, quatro votos a favor e quatro votos denegando o *habeas corpus*.

O Ministro Ribeiro da Costa (Relator e voto favorável), como estava na Presidência, exercitou o voto de desempate (permitido pelo Regimento de então), e o *habeas corpus* foi concedido. O Procurador Geral era o Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Interessante é que dos quatro advogados, dois, Prado Kelly e Aduino Lúcio Cardoso, foram, mais tarde, Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sobral Pinto e Prudente de Moraes Neto, apesar de convidados, não aceitaram, dando como justificativa que não desejavam ausentar-se do Rio de Janeiro.

Comenta-se que, em razão de julgamento, o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 — tomando-o como exemplo —, aumentou o número de Ministros para 16.

O outro episódio aconteceu à época em que o Presidente Castelo Branco estava à frente do Governo. Um candidato pela oposição — e ostensivamente contra a Revolução — aqui no Rio de Janeiro, às eleições de 1966, teve o seu registro cassado, e, em grau de recurso, o Ministro Eloy José da Rocha (que tinha sido Presidente da Câmara), então do TSE, mandou registrar a candidatura. Ainda assim, não se sabe por quais manobras, o TRE mandou cancelar os votos que eventualmente viessem a ser atribuídos a esse candidato, por não ter o seu nome figurado na respectiva lista oficial. E agora o que me disse o Sobral: Propagou-se que o Presidente Castelo teria enviado um recado ao Supremo — caso viesse a examinar o assunto — de que haveriam cassações.

A reação do Presidente Ribeiro da Costa (o mesmo do julgamento anterior) foi de que fecharia o Supremo e mandaria as chaves para a Presidência da República.

A versão é a de que o Presidente Castelo, nesse caso, teria recuado. Versão não confirmada, oficialmente.

* * *

Agora este último episódio contado a mim, pessoalmente, por um ex-Ministro e confirmado por outro ex-Ministro do Supremo.

Quando eu integrava o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, então com sede no Rio de Janeiro, o ex-Ministro Evandro Lins — que dele acabara de fazer parte — me contou que, ao ser convidado pelo Presidente da República para ser Membro do Supremo, indagou ao seu velho amigo, que

já era Ministro, se valeria a pena aceitar o Convite. Como resposta, Nunes Leal teria ressaltado as vantagens e destacado, sobretudo, a vitaliciedade do cargo.

Acrescentava Evandro que essa teria sido a maior ironia do Destino: — tanto ele, como Nunes Leal (e mais um terceiro, o Ministro Hermes Lima) viram a vitaliciedade esfumar-se por força do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que os aposentou no dia 16 de janeiro de 1969.

Presente o Ministro Nunes Leal (que também acabara de fazer parte da OAB, como Conselheiro) confirmava a narrativa com um leve sorriso enigmático.